

Para: SGE MEMO/SRE/GER-2/Nº 047/2011

De: SRE Data: 30/03/2011

Assunto: Solicitação de anuência da CVM para emissão privada de debêntures simples - Resolução CMN nº 2391/97 – Processo CVM nº RJ-2011-2438

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de anuência desta Autarquia para emissão privada de debêntures simples, não conversíveis em ações, com garantia real, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – ("SABESP"), em atendimento ao disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 2391/97.

Segundo o expediente protocolado pela SABESP em 24.02.11, a companhia pretende captar o montante de R\$275.370.000,00, mediante investimento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S.A. – BNDES e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social Participações S.A. – BNDESPAR, conforme aprovado pela Assembléia Geral da SABESP em reunião realizada em 29.10.09.

Serão 100 (cem) debêntures com valor nominal unitário de R\$2.753.700,00, sendo a emissão feita em três séries, com garantia real. A 1ª e a 3ª séries terão juros compensatórios de 1,92% acima da Taxa de Juros de Longo Prazo ("TJLP"), enquanto a 2ª série terá seu valor nominal atualizado pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA") e juros compensatórios de 9,195575% ao ano, incidentes sobre o valor nominal atualizado. O prazo de subscrição se encerrará em 15/08/2011 e a amortização ocorrerá conforme abaixo:

- 1ª série: 96 parcelas mensais após o prazo de 36 meses de carência, contados da respectiva data de emissão.
- 2ª série: 8 parcelas anuais, após o prazo de 37 meses de carência, contados da respectiva data de emissão.
- 3ª série: 96 parcelas mensais após o prazo de 36 meses de carência, contados da respectiva data de emissão.

A emissão em exame corresponde a 80% do total de recursos previstos para aplicação no plano de investimento em sistemas de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto da SABESP, composto pelos seguintes projetos: ETA Rio Grande; Litoral Norte; Vale do Paraíba e da Mantiqueira; Bacia do Piracicaba-Capivari-Jundiá; e Programa de Redução de Perdas.

Resolução CMN nº 2391/97

A Resolução dispõe sobre a emissão de valores mobiliários representativos de dívida realizada por sociedades controladas direta ou indiretamente por estados, municípios e pelo Distrito Federal.

Assim prevê, em seu art. 1º, que a emissão privada de valores mobiliários representativos de dívida realizada por tais sociedades depende de prévia anuência da CVM.

Esta mesma resolução prevê em seu art. 2º:

"Art. 2º Quando a emissão, pública ou privada, de valores mobiliários representativos de dívida contar com garantias prestadas por parte de estados, municípios ou pelo Distrito Federal, ou, ainda, acarretar comprometimento futuro de recursos orçamentários, a Comissão de Valores Mobiliários, previamente à manifestação referida no art. 1º ou a concessão de registro, ouvirá o Banco Central do Brasil quanto ao atendimento as disposições das Resoluções do Senado Federal sobre endividamento público, o qual se pronunciará no prazo de 10 (dez) dias."

Sobre essa questão, a SABESP esclarece em expediente protocolizado em 23.03.2011 em resposta ao OFÍCIO/CVM/SRE/GER-2/Nº 347/2011 de 18.03.2011:

"Conforme contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e outras Avenças nº 09.2.1175.2 e 09.6.110.2 que entre si fazem a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a BNDES Participações S.A. – BNDESPAR e a Nossa Caixa S.A. anexo, as garantias prestadas são os recebíveis da Sabesp e não do seu controlador, uma vez que conforme cópia de Declaração anexa a Sabesp é estatal não dependente, isto é não recebe recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária."

Nossas Considerações

Preliminarmente, cumpre destacar que o Colegiado, em reuniões realizadas em 13.10.2009, 20.10.2009, 22.12.2009, 04.05.2010, 30.11.2010, 07.12.2010 e 29.03.2011, analisou casos semelhantes, em que deliberou autorizar emissões privadas de debêntures da Companhia de Gás de Minas Gerais S.A. – GASMIG, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, Empresa de Infovias S.A., Companhia Espírito Santo de Saneamento – CESAN, Empresa Baiana de Águas e Saneamento – EMBASA, Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA e Companhia Paulista de Securitização - CPSEC, respectivamente, uma vez atendidos, previamente, os seguintes requisitos:

- a. Comprovação do atendimento ao limite estabelecido no art. 60, § 1º da Lei nº 6404/76 (revogado pela MP 517, de 30.12.2010);
- b. Envio da publicação da ata da assembléia-geral que deliberou sobre a emissão, arquivada no registro do comércio, nos termos do art. 62, inciso I da lei nº 6404/76;
- c. Envio de escritura de emissão devidamente inscrita no registro do comércio, conforme dispõe o art. 62, inciso II da lei nº 6404/76, inserida declaração do agente fiduciário, se contratado, acerca do atendimento às disposições previstas no artigo 12, inciso IX da instrução CVM nº28/83;
- d. Envio de anuência do órgão regulador acerca da presente emissão, se houver previsão em legislação específica pertinente.

Conforme análise da documentação ora encaminhada, observamos que:

- i. os requisitos legais *a* (apesar de revogado) e *b* acima foram plenamente atendidos;
- ii. a parte inicial do requisito legal *c* acima foi atendida – envio da escritura de emissão devidamente registrada - e a parte final não é aplicável, tendo em vista que não há, na escritura de emissão, previsão de contratação de agente fiduciário;
- iii. o requisito *d* não seria aplicável, tendo em vista que a SABESP declarou inexistir legislação específica relativa à obrigatoriedade de aprovação de órgão regulador acerca da operação em tela;
- iv. a manifestação da SABESP, em sua carta resposta, parece afastar a hipótese prevista no art. 2º da Resolução CMN nº 2391/97 (ambas

transcritas na página anterior).

Pelo exposto, somos favoráveis à anuência para à emissão privada de debêntures simples pela SABESP, nos termos do disposto no art. 1º da Resolução CMN nº 2391/97.

Isto posto, enviamos a presente solicitação ao Superintendente Geral, para que seja submetido à apreciação do Colegiado desta CVM, sendo apta esta SRE a relatar a matéria.

Atenciosamente,

(Original assinado por)

Paulo Ferreira Dias da Silva

Gerente de Registros - 2

De acordo:

(Original assinado por)

Felipe Claret da Mota

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários